



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11030.000206/96-88  
Recurso nº. : 112.828  
Matéria : IRPJ - EX.: 1995  
Recorrente : THEREZINHA FONTANA BONORA (FIRMA INDIVIDUAL)  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 12 DE JUNHO DE 1997  
Acórdão nº. : 102-41.800

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPJ - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa jurídica à multa mínima de 500 UFIR, ainda que dela não resulte imposto devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THEREZINHA FONTANA BONORA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.000206/96-88  
Acórdão nº. : 102-41.800  
Recurso nº. : 112.828  
Recorrente : THEREZINHA FONTANA BONORA (FIRMA INDIVIDUAL)

**RELATÓRIO**

THEREZINHA FONTANA BONORA (FIRMA INDIVIDUAL),  
jurisdicionada pela DRF - PASSO FUNDO - RS, foi notificada pelo documento de  
fls. 06/07, onde é cobrado o equivalente a 500 UFIR da multa por atraso na  
entrega da declaração de rendimentos IRPJ exercício de 1995.

Tempestivamente a empresa ingressou com impugnação de fls.  
10/11.

Às fls. 14/16 decisão da autoridade monocrática assim ementada:

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**

**Multa Regulamentar**

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a  
sua apresentação fora do prazo fixado, sujeita a pessoa  
jurídica à multa mínima de quinhentas UFIR.

**EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE**

Irresignada com a decisão de primeiro grau, a interessada  
ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes alegando  
resumidamente que:

1 - Não havia no mercado formulário II para apresentação da  
declaração de rendimentos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.000206/96-88  
Acórdão nº. : 102-41.800

2 - O SINDIMICRO/RS enviou correspondência a Coordenação Geral de Arrecadação da Receita Federal, alertando do fato; e

3 - A situação motivou ação na justiça pela dilatação do prazo, e que a segurança foi concedida, estando agora em grau de recurso.

Às folhas 31/34, contra-razões da PFN propondo a manutenção da multa.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, aparentemente de um dos membros do Conselho ou do relator.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.000206/96-88  
Acórdão nº. : 102-41.800

**V O T O**

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

O recurso é tempestivo.

A multa questionada, pelo ora recorrente, encontra-se disciplinada, pela Lei Nº 8.981, de 20/01/95, cujos efeitos começaram a produzir a partir de primeiro de janeiro de 1995 (art. 116). Em seus dispositivos encontramos o art. 88 que determina:

“Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º - a não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.”

Para que não houvesse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo em 06/02/95 a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o ato Declaratório Normativo COSIT Nº 07 que declara, “ipsis litteris”:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.000206/96-88  
Acórdão nº. : 102-41.800

I - a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei Nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes:

III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração."

Estabelecido isso, não há como admitir-se a hipótese do desconhecimento da referida penalidade e muito menos de querer justificar o atraso na entrega da declaração.

Também não se aplica, aqui, a figura da denúncia espontânea contemplada no artigo 138 da Lei Nº 5.172/66, C.T.N., porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso da entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizado dentro do prazo fixado pela lei. Sendo esta uma obrigação de fazer, necessariamente, tem que ter um prazo certo para seu cumprimento e por consequência o seu desrespeito sofre a imposição de uma penalidade.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.000206/96-88  
Acórdão nº. : 102-41.800

e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa pelo atraso no descumprimento do prazo fixado em lei.

Compulsando-se os autos, não se encontra qualquer decisão judicial que tenha sido proferida a favor do recorrente.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1997.

  
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI